



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
- ESTADO DO CEARÁ.

COMARCA DE PEDRA BRANCA

6385-60.2011.8.06.0143



**AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

ROSINEIDE VIEIRA OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, natural de Pedra Branca- CE portador da Cédula de Identidade Rg. Nº2007687902-4 SSP/CE, e inscrito no CPF/MF de nº 04740565382 residente e domiciliado no Rua Maria Alves de Mesquita 585 no Município de Pedra Branca, Estado do Ceará, representada por seu procurador judicial infra-assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

em desfavor de **BRADERCO SEGUROS S.A.**, empresa privada, inscrita no CNPJ 33.055.146/0001-93, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Cep. 60170-001, pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir expostos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Conforme bem salienta o doutrinador Alexandre de Freitas Câmara in Lições de Direito Processual, vol. I, 8ª ed., Editora Lumen Juris, p. 35, ao analisar as "ondas" de acesso à justiça, ocorridas no Direito Processual Brasileiro, temos que:

"Assegurada a assistência judiciária gratuita (ou, no caso brasileiro, a assistência jurídica integral e gratuita), cumpriu-se a primeira onda do acesso à ordem jurídica justa, tomando-se possível que todos - tenham ou não condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem com isso criar dificuldades para sua manutenção e de sua família - possam levar ao Judiciário as alegações e provas necessárias para a defesa de seus interesses."

Nesse sentido, vem perfilhando o entendimento nos Tribunais Pátrios, sendo esta a súmula:

"JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - BENS - ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA.

- Em tema de justiça gratuita, a hipossuficiência deve ter conceito mais elástico, a fim de que não se fruste o espírito da Constituição Federal, que, conforme preceitua no inc.



LXXIV do art. 5º, deseja seja facilitado o acesso de todos à justiça. Hipótese em que a natureza da causa, o fato de o beneficiário ter renda mensal e propriedade, seja móvel ou imóvel, e a contratação de advogado particular não impendem a concessão do benefício, visto que o que se analisa é qual a situação econômica da parte, ou seja, se as despesas judiciais prejudicarão sua manutenção ou de sua família.

- Existindo veículos ou imóveis, deve-se verificar se esses bens produzem renda que permita pagar as custas e honorários de advogado, sem prejudicar o sustento do beneficiado ou de seus dependentes.

- A contratação pelo beneficiário de advogado que não pertença aos quadros da Defensoria Pública não implica que ele tenha condições de pagar as custas e demais despesas processuais, mormente quando a própria lei, que regula a concessão da assistência judiciária, diz expressamente no § 4º do art. 5º que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Portanto é a própria lei que permite a indicação de advogado, inexistindo qualquer impedimento para que seja feito dessa forma." (AC Nº 418.922-4, Relator Dárcio Lopardi Mendes, 14ª Câmara Cível. 04/03/2004).

É necessário que se frise, ainda, que não é preciso que a parte comprove sua situação hipossuficiente, a ensejar a concessão da benesse, sendo bastante apenas sua declaração nesse sentido.

Nessa seara, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforça o posicionamento, estabelecendo a seguinte ementa:

Processual Civil - Assistência Judiciária - Declaração de Pobreza - Presunção Legal que favorece ao requerente - Ônus da Prova contrária recai sobre quem impugna - Artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50.

- Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 142448/RJ, Recurso Especial 1197/0053567-3, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 21/09/1998, p. 181).

Portanto, a lei não exige que a parte prove a sua condição de necessitada, apenas diz "simples afirmação", uma vez que a necessidade, conforme disposto no §1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 é presumida, podendo ser ilidida com prova em contrário.

Acrescente-se ainda, que a Lei de Assistência Judiciária estabelece que é irrelevante que o beneficiário tenha renda mensal, propriedade, seja móvel ou imóvel, ou esteja representado nos autos por advogado particular, porque o que deve ser verificado é a situação econômica da parte, ou seja, se as despesas judiciais prejudicarão sua manutenção ou de sua família.

Basta, portanto, que não produza renda que lhe permita pagar as custas e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus dependentes, consoante, inclusive, excertos da jurisprudência colacionados por Theotônio Negrão, em escólios ao art. 2º da Lei 1.060/50 ("CPCLPV", Sar., 30ª ed., p. 1042).

Reforçando o entendimento aqui esposado, temos outra decisão do Colendo STJ, segundo a qual:



Processual Civil - Ação de Indenização - Pedido de Assistência Judiciária gratuita - Presunção de Veracidade da Declaração de Hipossuficiência - Recurso Conhecido e Provido.

- O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente sob o argumento de que o artigo 4º da Lei 1060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisor hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.
- Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejara prejuízo do sustento próprio ou da família.
- Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 682152/GO, Recurso Especial 2004/0105311-6, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 11/04/2005, p. 327).

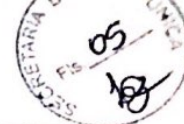
DA LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.

Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (invalidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

Legitimidade Passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

DOS FATOS RELEVANTES

É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre s danos pessoas causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 salários mínimos. A vítima (inválido) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT).



Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 685,00(seiscentos e oitenta e cinco reais), porém o DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra "A" da Lei n 6194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 21.115,00 (vinte mil cento e quinze reais).

BENEFICIÁRIO: ROSINEIDE VIEIRA OLIVEIRA	
DATA DO ACIDENTE: 02/01/2011	
LEI VIGENTE 6.174/74	
VALOR RECEBIDO:	R\$685,00
VALOR DEVIDO (40 X SALÁRIO MÍNIMO)	R\$21.800,00
DIFERENÇA EXIGIDA	R\$21.115,00

DO MERITO

Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;
b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente

No julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Fortaleza, Processo nº. 3012-23.2007.8.06.0070/1 decisão unânime, Relator JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA, assim expressa:

3012-23.2007.8.06.0070/1 - RECURSO INOMINADO Recorrente: ANTONIO ERIVANDO OLIVEIRA MARQUES Rep. Jurídico: 15280 - CE LEONARDO ARAUJO DE SOUZA Rep. Jurídico: 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS Rep. Jurídico: 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Rep. Jurídico: 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO Rep. Jurídico: 8268 - CE ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA Rep. Jurídico: 13593 - CE KARIME MESSIAS LOUREIRO Rep. Jurídico: 15848 - CE LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico: 17731 - CE REGIS GONDIM PEIXOTO Relator(a): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA Acorda(m): ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando provimento ao pedido do recorrente, no sentido de conhecer e acatar o pedido de complementação dos 40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro, ou seja, 11/05/2007. Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. PRELIMINARES REJEITADAS. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de



hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. **APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 22/08/2006, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. **INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74.** A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). Advogado: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Diário: DJCE Edição: 234 Página: 259 a 259 Órgão: JUSTIÇA ESTADUAL DA CAPITAL Processo: 3012-23.2007.8.06.0070/1 Publicação: 17/12/2009 Vara: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Cidade: FORTALEZA Divulgação: 17/12/2009

No julgamento da 4ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Fortaleza, Processo nº. 57-10.2007.8.06.0170/1, decisão unânime, Relator Juiz FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, assim expressa:

57-10.2007.8.06.0170/1 - RECURSO INOMINADO Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Rep. Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO Rep. Jurídico : 15848 - CE LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico : 17731 - CE REGIS GONDIM PEIXOTO Rep. Jurídico : 19253 - CE ERNANDO GARCIA DA S. JUNIOR Recorrente : OSVALDO UMBELINO DE SOUZA Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO Rep. Jurídico : 16854 - CE CRISTINA MENESES LEAL Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Acorda(m) : Acordam os membros da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a Seguradora ao pagamento da complementação ao valor dos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro. Ementa : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO - DPVAT. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e da existência do processo administrativo, que suprem uma eventual ausência. INCOMPETÊNCIA DO CNRP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO NÍVEL DA INVALIDEZ. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Indenização devida em até quarenta salários



mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 9.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/77 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros moratórios devem ser fixados na conformidade dos arts 406 do CC e 161. § 1º do CTN, logo à razão de 1% ao mês na modalidade simples e a partir da citação e a correção monetária pelo INOC a partir do pagamento incompleto, pois, no caso, já houve pagamento em seara administrativa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Advogado: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Diário: DJCE Edição: 240 Página: 240 a 240 Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: Publicação: 28/12/2009 Vara: 14.3 - ACORDÃO DAS TURMAS Cidade: FORTALEZA Divulgação: 28/12/2009

No julgamento da 6ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Fortaleza, Processo nº. 132-69.2009.8.06.9000/0, decisão unânime, Relator Juiz José Krentel Ferreira Filho, assim expressa:

132-69.2009.8.06.9000/0 - RECURSO INOMINADO Recorrente: RITA VIEIRA COUTINHO NETA Rep. Jurídico: 11064 - CE FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA Recorrido: ITAU SEGUROS S A Rep. Jurídico: 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO Rep. Jurídico: 13593 - CE KARIME MESSIAS LOUREIRO Rep. Jurídico: 15848 - CE LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico: 17731 - CE REGIS GONDIM PEIXOTO Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO Acorda(m): Acordam os Juizes integrantes da SEXTA Turma Recursal, por votação unânime, dando-lhe provimento, afastando a prescrição declarada, reformando a sentença monocrática, para condenar a recorrida a efetuar a complementação da indenização do seguro DPVAT ao montante de 40 salários mínimos, conforme o voto do relator. Ementa: AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 3º, IX, C/C ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA. Prescreve em três anos a pretensão do segurado ou terceiro prejudicado contra o segurador, quanto ao recebimento da indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 206, § 3º, IX, do CC). Tendo ocorrido lesão ao direito em 08/01/2004, sob a égide do antigo Código Civil, aplicase a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código, ou seja, o prazo prescricional é o previsto na lei nova, eis que ainda não decorrida a metade do lapso prescricional anterior, que era de vinte anos. O prazo previsto no novel Código Civil deve ser contado a partir de sua vigência, 11.01.2003, e, tendo sido a ação proposta em 23/09/2008, é de ser reformada a sentença monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão do autor. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. Em caso de extinção do processo com julgamento de mérito em relação a prescrição, conforme o artigo 269 IV CPC, o tribunal pode julgar, desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento conforme a aplicação da teoria da causa madura. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para



disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/ 74. Circunstância que a lei estabelece a indenização no patamar máximo de 40(quarenta) salários mínimos não havendo fundamento para o fracionamento do valor. A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção, Resp. 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Advogado: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Diário: DJCE Edição: 9 Página: 107 a 107 Órgão: JUSTIÇA ESTADUAL DA CAPITAL Processo: 132-69.2009.8.06.9000/0 Publicação: 14/01/2010 Vara: 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Cidade: FORTALEZA Divulgação: 14/01/2010

Ainda na mesma ótica de raciocínio, o Tribunal de Justiça Cearense já se pronunciou acerca da matéria, senão vejamos:

2007.0033.3753-5/1 - APELAÇÃO CÍVEL Apelante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Rep. Jurídico : 15760 - CE HUMBERTO ARAUJO PINTO Rep. Jurídico : 15848 - CE LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Rep. Jurídico : 17731 - CE REGIS GONDIM PEIXOTO Rep. Jurídico : 19253 - CE ERNANDO GARCIA DA S. JUNIOR Rep. Jurídico : 89581 - RJ CLAUDIA STORINO DOS SANTOS Apelado : FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA Rep. Jurídico : 14458 - CE LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO Rep. Jurídico : 16854 - CE CRISTINA MENESES LEAL ESTAGIÁRIO - JOSE EDMILSON MENDES CARNEIRO FILHO ESTAGIÁRIO - MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE ESTAGIÁRIO - TIAGO PRADO CLAUDINO ESTAGIÁRIO - VILEBALDO BARBOSA MARTINS FILHO Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO Acorda(m) : Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que juros moratórios contem a partir da citação da seguradora, mantendo, no mais, a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez



permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 2 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3 - Correção monetária devida a partir do parcial pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. 4 - Devese contar a incidência dos Juros Moratórios a partir da citação inicial. 5 - Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6 - O salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo é o adequado para fixação do valor indenizatório. 7 - Recurso Apelo conhecido e provido, apenas para determinar que os juros moratórios contem a partir da citação da seguradora, mantendo, no mais, a sentença monocrática em todos os seus termos.

Ainda na mesma ótica de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça a tempo vêm pacificando a matéria, senão vejamos

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade

civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº. 296675/SP, Reg. Int. Proces. 2000/0142166-2, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, data da decisão: 20.08.2002, publicado no Diário da Justiça de 23.09.2002, p.367)

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº. 363604/SP, Reg. Int. Proces. 2001/0110490-9, relatora Ministra Nancy Andrighi, data da decisão: 02.04.2002, publicada no Diário da Justiça de 17.06.2002, p.258)

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08" (DIÁRIO DE SÃO PAULO - DTA: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

**DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: ***“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”*** (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não esta sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente

(...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALARIOS MINIMOS COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDAÇÃO

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: ***“ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...”*** O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74. I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade cível de veículo automotor



(DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II – Recurso especial não conhecido. (REsp 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANETE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento...(sentença nº 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira.

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não se trata de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp 178.868/SP, Resp. 296.669/SP).

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir a complementação em relação aos 40 (salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "a". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II- IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ, 3ª TURMA, RECURSO ESPECIAL Nº. 129182/SP, REG. INT. PROCES. 1997/00284417-



4, RELATOR MINSITRO WALDEMAR ZVEITER, DATA DA DECISÃO: 15.12.1997, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30.03.1998 p.45.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um medico da rede publica, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste ultimo caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um **LAUDO PARALELO**, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os ludos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam; a) o **LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO**, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o **RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA**, onde consta a formula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumario as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA- ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: [resol035_00.htm](#)

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido.

Primeiro, porque é de sapiência comezinha que vigora em nosso Ordenamento jurídico, o princípio da irretroatividade da lei nova, insculpidos nos artigos 6º da LICC e artigo 5º, XXXVI, Cártula



Fundamental, segundo o qual, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse passo, trago à colação o prelecionamento do renomado processualista Nelson Nery Júnior, in verbis:

"(...) O princípio da irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF art. 5º, XXXVI e da LICC 6º caput (efeito imediato), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...)" (in Código Civil Comentado, 4ª Ed. Revistas dos Tribunais - São Paulo, 2006. p. 128).

Segundo, porque a pretensão da Promovida de que seja dada validade às Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privados e à tabela da Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP), não tem consistência jurídica a amparar sua postulação tendo em vista que, referidos órgãos, não têm competência para estabelecer regras afetas à estipulação de valores das indenizações. Suas envergaduras restringem apenas, ao estabelecimento de regras para o pagamento das indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como, eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, porém, não é de sua competência a fixação de valores indenizatórios, mesmo porque, resoluções de um órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposição expressa em Lei.

Terceiro, porque, não sendo aplicável a Resolução 451/2008, a matéria será analisada à luz da Lei 6.194/74, contudo sem as alterações anunciadas por referida resolução, por ser aquela o comando normativo regente à época do lastimável acidente.

Assim, a Lei 6.194/74, antes da alteração da Resolução 451/2008, não dispunha em seu bojo, qualquer diminuto de exigência da demonstração do grau de deficiência, ou de invalidez permanente fosse ela parcial ou total, para quantificar o valor da indenização pretendida. Uma vez comprovada a ocorrência do acidente e as seqüelas dele advindas, era o bastante para que a vítima fosse agraciada com a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, os atos regulamentares expedidos pelo CNSP sobre os valores indenizatórios do seguro obrigatório colidem com o texto expresso da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório para o seguro DPVAT.

CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC/02 "(taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)". A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, 15 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após esgotado o prazo legal, (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no anexo à Resolução nº 774, de 16 de



Dezembro de 1994, assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda- embora universalmente aceita como medida de valor - não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos - isto é, segundo as transações originais."

Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação de riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão administrativa, tomar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, AC.:201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.149)"

Quanto à incidência de juros, neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - CONSOANTE A REGRA CONTIDA NO ART. 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI N. 6.194/74, QUE DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS TERRESTRES, A INDENIZAÇÃO "SERÁ PAGA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS...". 2 - NÃO SE VERIFICANDO NENHUM MOTIVO LEGAL QUE IMPEDISSE A EMPRESA DE SEGURO A EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO EM DESTAQUE, MOSTRA-SE CORRETA A COBRANÇA DO VALOR CORRESPONDE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E O PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. 3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20050310000820 ACJ, RELATORA LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO DF, JULGADO EM 28/06/2005, DJ 02/09/2005 P.170

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de Julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado de (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Concessão dos benefícios da Justiça gratuita, preliminarmente, com arrimo nos fundamentos, tendo em vista a alegação do prejuízo próprio e de sua família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/1950).
- b) Adoção do Rito Sumário, aplicando-se o art. 275, I do CPC (causa inferior a 60 salários mínimos) e/ou inciso II, alínea "e" (cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos).
- c) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art.330, I do CPC).
- d) Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários mínimos à data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor atual é de R\$21.115,00 (vinte mil cento e quinze reais), com base no IGPM e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter esgotado o prazo para pagamento (art.5,§ 1º da Lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820 ACJ, Relatora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF., julgado em 28/06/2005, Dj 02/09/2005 p. 170), incluso a condenação indicativa de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, bem como nas custas e demais despesas processuais.
- f) A citação da ré na forma do art. 277 do CPC, pelo procedimento sumário, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8078/90, art. 6º, VIII).

Dá à presente o valor de R\$ 21.115,00 (vinte mil cento e quinze reais).

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

Fortaleza, 12 de Outubro de 2011.

Luciano Teixeira do Nascimento
OAB-CE 15.840

Marcos Bonieck Oliveira Lima
Bacharel em Direito